

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 2001 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N.º 1.061/01**

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Executivo, através de manifestação do Ministro do Trabalho, encaminhou proposição legislativa, PL n.º 5.483/01, para uma nova redação do art. 618 da CLT, objetivando derrogar normas trabalhistas através de acordos ou dissídios coletivos.

"Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante **convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei**, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho." (NR)

O autor do projeto partiu da presunção de que todos os sindicatos de trabalhadores (mesmo de simples pescadores) sejam pujantes organizados e adequadamente representados, com força suficiente para negociar e resistir ao poder econômico. Parte-se da premissa de que as forças "capital e trabalho" estejam perfeitamente equilibradas para se adotar o princípio liberal irrestrito para os contratos e acordos

## II - ANÁLISE

No ordenamento jurídico atual, no Estado Democrático de Direito, proclamado no art. 1º da Constituição Federal, o trabalhador tem a seu favor a "justiça distributiva" a lhe garantir um mínimo de equilíbrio nas relações laborais, ainda que a par de uma tênue "justiça, comutativa".

Normas constitucionais que recepcionaram regras, "**de ordem pública**", da Consolidação das Leis do Trabalho têm caráter eminentemente protetivo. São direitos sociais.

Na teoria constitucional o Direito do Trabalho significa: valor, princípio e regra.

As normas trabalhistas "**de ordem pública**" e irrenunciáveis, são valores expressamente incluídas no inc. IV do artigo 1º da CF, cujo corolário encontra-se explicitado, como "**direitos sociais**", no art. 6º do mesmo diploma legal.

Os principais direitos dos trabalhadores, além de indicados nos incisos do art. 7º da CF, ali mesmo foram expandidos ao serem recepcionadas as leis trabalhistas, então vigentes, com o dispositivo: "**São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social**".

Com isso fica claro o atrelamento das leis do trabalho com as regras e princípios constitucionais, pelo que se evidencia a sua função essencial de "**normas de ordem pública**".

As leis trabalhistas incluídas no ramo do "**Direito Social**", misto de Direito Público e Direito Privado, enquanto regras e diretrizes das garantias protetivas do trabalhador, "**normas de ordem pública**", não podem ser derrogadas pela vontade das partes, ainda que decorrente de manifestação formalmente válida. Em outras palavras, as normas de proteção ao hipossuficiente não podem ser renunciadas por seus titulares, muito menos por quem os represente.

A intangibilidade das normas "**de ordem pública**", há muito, vem sendo garantida e difundida nos tribunais, inclusive no STF.

*"Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite". STF\_RE234186-3 - SP*

*"À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador asseguradas na legislação, que funcionam como elemento limitador à autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva". TST\_ROAH741381/2001.*

*"Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes". Orientação Jurisprudencial do TST n.º 31."*

A propósito, a Dra. Alice Monteiro de Barros, juíza do TRT da 3<sup>a</sup> Região, ao comentar os "Limites da Renúncia e da Transação Judicial e Extrajudicial", no 1º Congresso Brasileiro do Direito do Trabalho, Curitiba/1997, assim se manifesta:

*"Verifica-se, portanto, que no Direito do Trabalho, segundo até mesmo a doutrina civilista, o instituto da renúncia tem o seu campo de aplicação reduzido. Isto porque o legislador trabalhista abandonou o princípio da igualdade de direito em que se haviam baseado os códigos civis do século passado e início deste século, e passou a cercar-se da igualdade de fato, inclinando-se para compensar com uma "superioridade jurídica, a desigualdade econômica do trabalhador", através de uma proteção jurídica a ele favorável. Em consequência, as normas de Direito do Trabalho são, na maioria, imperativas, cogentes, limitando o Estado deliberadamente à autonomia da vontade em face da*

*necessidade de proteger o economicamente fraco. Logo, a disponibilidade de direito sofre limitações, quer no tocante à renúncia, quer no tocante à transação, pois não seria coerente que o ordenamento jurídico assegurasse ao empregado garantias mínimas e depois deixasse esses direitos subordinados à sua vontade ou à vontade do empregador. O limite à autonomia da vontade torna o Direito do Trabalho mais social e mais humano."*

O PL que viabiliza invalidar "**normas de ordem pública**", substituindo direitos dos trabalhadores, mediante meros dissídios coletivos, merece toda a reprovação. O projeto possibilita o absurdo de derrogar normas (leis) superiores, através de simples norma particular inferior, resultante de negociação coletiva. Assim, haveria uma manifesta afronta ao princípio da "hierarquia das leis" ou "hierarquia das normas".

O referido PL propicia, não apenas a renúncia, mas a subtração de direitos sociais contidos na CLT e abrigados pela CF, sem poderes expressos para tanto, além do que, tais direitos "**de ordem pública**" **são irrenunciáveis**.

Na apresentação do Projeto, o Ministro do Trabalho afirma que se pretende realçar e fortalecer a importância dos sindicatos. Mas, ao contrário, deforma e desvirtua a finalidade das entidades representativas, pois elas passariam a ter a possibilidade de retirar direitos dos trabalhadores, ao invés de os defender.

Sérgio Pinto Martins, juiz do TRT da 2<sup>a</sup> Região e professor da USP, em palestra proferida na PUC/RS, em 08/11/2001, ao comentar o PL 5843/2001, expressou seu espanto ante a proposta da nova redação do art. 618 da CLT, afirmando que **seria um retorno à escravidão**, face à fragilidade e desorganização sindical de inúmeras categorias profissionais.

O projeto se reveste de intransponível constitucionalidade material, quando afronta o princípio fundamental contido no art. 7º da CF que recepcionou a CLT sem ressalvas. Além do mais, a CF, no art. 7º, limitou a negociação sindical apenas ao disposto nos incisos IV, XIII e XIV. Expandir essas três hipóteses constitucionais, mediante precária norma resultante de convenção coletiva, seria legislar de forma inadmissível e "**coentra legem**", dispondo do indisponível e renunciando o irrenunciável.

O projeto pretende priorizar e fazer prevalecer norma inferior (dissídio coletivo) sobre lei hierarquicamente superior. Assim, estar-se-ia institucionalizando a anarquia legislativa ao permitir legislar "**coentra legem**", o que manifesta a injuricidade da proposição.

## II - VOTO

Por tais razões, o meu voto é pela constitucionalidade material, ainda que satisfatória técnica legislativa e, no mérito, ante a injuridicidade, pela iminência de injustiça social, pela rejeição, do PL n.º 5483/2001

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado JARBAS LIMA